

PROJETO DE LEI Nº 007/2023

Ementa: Dispõe sobre a criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, regulamenta o exercício destas atividades no âmbito do Município e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MACHADOS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA, SUBMETE A APRECIÇÃO DOS SENHORES VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Ficam criados no Quadro Geral de Servidores do Município de Machados, os cargos de 3Agente Comunitário de Saúde, que passarão a integrar a estrutura funcional da Administração Direta do Município de Machados, vinculados à área de atividades de saúde, na forma seguinte:

NOME	QUANTIDADE DE CARGOS CRIADOS
Agente Comunitário de Saúde	12

§ 1º. As atribuições, regime jurídico, requisitos e demais especificações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde são os constantes dos anexos que paramentam a presente Lei.

§ 2º. São atribuições gerais dos cargos de ACS as ações de promoção e educação para a saúde individual e coletiva, atividades de vigilância em saúde de prevenção e controle de doenças, observado o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 2º. Essas novas contratações de Agentes Comunitários de Saúde deverão ser precedidas de processo seletivo público de provas objetivas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade, de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. Em virtude do disposto na Lei Federal nº 11.350, de 2006, os servidores contratados na forma prevista na presente Lei serão considerados servidores efetivos e não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. No entanto, terão estabilidade no cargo enquanto o Município estiver recebendo os repasses financeiros do Governo Federal para a manutenção de suas atividades.

§ 2º. O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado pelo menos uma vez e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 3º. O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I – a classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto ao cadastro de reserva;

II – a admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente a ordem de classificação por área.

§ 4º. Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, estes títulos deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terão caráter meramente classificatório.

§ 5º. No caso de esgotamento do cadastro reserva para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado Processo Seletivo Público para a recomposição desta reserva.

§ 6º. Os contratos firmados com os Agentes Comunitários de Saúde devem vigorar por prazo indeterminado, gerando estabilidade para o seu detentor enquanto o Município estiver recebendo repasses financeiros do Governo Federal para manutenção de suas atividades.

§ 7º. Tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 6º deste artigo, os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde submetem-se ao Regime Próprio da Previdência Social.

Art. 3º. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo em hipótese de combate a surtos epidêmicos, para substituir servidora durante a licença gestacional, substituir servidor em licença saúde ou em gozo de férias regulares, assim como para substituir servidor que seja nomeado para o cargo de Supervisor de ACS, caso este venha a ser criado e regulamentado legalmente.

Parágrafo único. Quando do retorno do servidor em substituição ocorrerá a rescisão do contrato temporário.

Art. 4º. O vencimento mensal dos cargos de Agente Comunitário de Saúde corresponde ao valor de R\$ 2.604,00(dois mil, seiscentos e quatro reais).

§1º. Deverá ser observado o piso nacional da categoria fixado pelo Governo Federal, conforme Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, ficando o Executivo Municipal autorizado a realizar o complemento necessário caso a remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde seja inferior ao mencionado piso nacional.

Art. 5º. Os Agentes Comunitários de Saúde terão jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou de 40 (quarenta) horas semanais, podendo realizar a prestação de serviços aos sábados, domingos ou feriados, conforme escala organizada.

Art. 6º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na execução das atividades de responsabilidade do Município.

§ 1º. As atividades inerentes aos cargos criados deverão ser desenvolvidas em quaisquer dependências ou órgãos da Prefeitura Municipal Machados/PE ou, ainda, em atividade de campo, atendendo exclusivamente o interesse público e o poder discricionário da Administração.

§ 2º. Os Agentes Comunitários de Saúde deverão realizar as ações previstas nesta Lei e ter uma micro área com quantidade populacional estipulada.

Art. 7º. O ingresso nos cargos de ACS depende da inexistência de:

- I – registro de antecedentes criminais, decorrentes de decisão penal condenatória transitada em julgado de crime contra a administração pública ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;
- II – punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, decorrente de decisão administrativa em última instância;
- III – acumulação ilegal de empregos ou cargos públicos.

Art. 8º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- III – ter concluído o ensino médio.

§ 1º. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º . É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º. Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

- I – observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II – considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zona urbanas e rurais;
- III – flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 4º . Excetua-se da regra prevista no § 2º deste artigo o servidor que:

- I – adquirir imóvel para residência própria localizado em área de abrangência de unidade de saúde diversa, enquanto aguarda o surgimento de vaga na área da unidade de saúde da nova residência;
- II – possa ter sua vida ou a incolumidade física, bem como a de seu cônjuge, ascendentes e descendentes, colocadas em risco na hipótese de haver conflito, devidamente comprovado, com a comunidade da área de abrangência da unidade de saúde para a qual ele prestou a seleção pública.

§ 5º. O Executivo Municipal fica autorizado, por meio do setor responsável, a definir as áreas geográficas para atuação do ACS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9. O Município de Machados promoverá o desligamento do Agente Comunitário de Saúde comprovada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – prática de falta grave, que justifique a aplicação da pena de demissão, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a amplitude de defesa e o contraditório;
- II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000;
- IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá ocorrer o desligamento unilateral na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 8º desta Lei, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º Será estabelecido, via Decreto do Executivo, regulamento acerca da avaliação de desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, assim como sobre a pontuação dos Agentes Comunitários de Saúde, para fins de análise em eventual processo administrativo, bem como para acompanhamento interno de produtividade.

§ 3º Aos profissionais no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde é vedada a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo ao Agente Comunitário de Saúde nomeado para o cargo de Supervisor de ACS, caso este venha a ser criado e regulamentado legalmente.

5º Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde:

I – a pedido;

II – pela extinção ou conclusão do programa;

III – pela cessação do repasse de recursos financeiros da União para o Município, para manutenção de suas atividades.

Art. 10º. O Processo Administrativo Disciplinar para demissão dos ocupantes dos cargos de ACS nas hipóteses previstas nesta Lei, será iniciado pela Secretaria Municipal de Saúde e conduzido por Comissão de Inquérito Administrativo, devendo o procedimento observar no que couber o estatuto dos servidores públicos municipais.

Art. 11º. Aplicam-se aos ACS as demais disposições da Emenda Constitucional nº 51, de 30 de junho de 2006, e da Lei Federal nº 11.350, de 2006, no que couber.

Art. 12º. Sempre que houver mudanças nas atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde, a nível nacional, estas serão automaticamente exigidas a nível municipal.

Art. 13º. As despesas com a execução desta Lei Complementar serão suportadas com recursos provenientes de transferências do Sistema Único de Saúde – SUS, complementados com recursos do Tesouro Municipal, se necessários, vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Machados em 27 de abril de 2023.

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

PREFEITO

ANEXO I

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO

ATRIBUIÇÕES:

- I – Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade de atuação;
- II – Cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados;
- III – Orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;
- IV – Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;
- V – Acompanhar todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, por meio de visita domiciliar, programada em conjunto com a equipe e levando em consideração os critérios de risco e vulnerabilidade, de modo a atender prioritariamente as famílias mais necessitadas;
- VI – Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adstrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;
- VII – Estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, visando à promoção da saúde, a prevenção de doenças e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares, o acompanhamento das pessoas com problemas de saúde, bem como o acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantados pelos governos Federal, Estadual e Municipal, de acordo com o planejamento da equipe;
- VIII – Alimentar os sistemas eletrônicos de registro de dados, bem como preencher os relatórios de serviços e fichas de atendimento e visitas domiciliares;
- IX – Desenvolver outras atividades nas unidades básicas de saúde, vinculadas às atribuições acima relacionadas.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Venho até a presença de Vossa Excelência e dos demais edis desta Casa Legislativa para encaminhar Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação de 12(doze) novos cargos de Agente Comunitário de Saúde e regulamentar o exercício destas atividades no âmbito do Município e dá outras providências”.

A presente proposição visa regularizar o credenciamento do Município de Machados, para que possa fazer jus a transferência dos incentivos financeiros federais de custeio referentes aos 12 (doze) novos Agentes Comunitários de Saúde - ACS no âmbito da Atenção Primária à Saúde, conforme Portaria GM/MS Nº 441, DE 5 DE ABRIL DE 2023.

Como é cediço, os ACS são de extrema importância para o bom andamento da saúde de nossa população, vez que os mesmos estão na linha de frente, sendo a porta de entrada dos pacientes na rede municipal de saúde. Através do incluso projeto, propomos a criação de 12 (doze) novos cargos necessários para a cobertura territorial do Município.

Por estas razões, é justa a aprovação da matéria.

Machados, 27 de Abril de 2023.

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

PREFEITO